



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2199156 - DF (2020/0346949-7)**

**RELATOR** : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
**RECORRENTE** : GILMAR FERREIRA MENDES  
**ADVOGADOS** : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966  
                  GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237  
                  HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887  
                  VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240  
**SOC. de ADV** : MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712  
**RECORRIDO** : TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA  
**RECORRIDO** : -----  
**RECORRIDO** : -----  
**ADVOGADA** : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. *ANIMUS INJURIANDI VEL DIFAMANDI*. INSINUAÇÕES OFENSIVAS.

1. A controvérsia recursal resume-se em definir se resta configurado danomoral indenizável em virtude da publicação de matéria jornalística, em edição - impressa e digital - de revista semanal de grande alcance e circulação em território nacional.
2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.
3. No desempenho da nobre função jornalística, o profissional de imprensa e os veículos de comunicação não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.
4. No caso, o texto da publicação questionada está permeado de ironias e insinuações que se voltam nitidamente contra a pessoa do autor da demanda, sendo nítido o intuito de associá-lo, de forma pejorativa, à imagem de alguém que se distancia da ética e que visa apenas resguardar benefícios pessoais e promover o favorecimento de pessoas que lhe são próximas.
5. Indenização arbitrada, diante das peculiaridades do caso concreto, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia que se revela razoável e proporcional, além de estar em sintonia com os critérios adotados no julgamento de feitos análogos por esta Corte Superior.

Precedentes.

6. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GILMAR FERREIRA MENDES,

com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que, em março de 2018, o ora recorrente, Ministro do Supremo Tribunal Federal, ajuizou ação indenizatória em desfavor de ---- e dos jornalistas ---- E ----, ora recorridos, afirmando-os civilmente responsáveis por prejuízos de ordem moral que lhe teriam sido ocasionados em virtude da publicação da matéria intitulada "Negócio Suspeito", que foi veiculada, em 15/12/2017, tanto na edição de nº 2.505 da versão impressa da revista "Isto é" quanto na página eletrônica do referido periódico.

Aduziu o autor, em síntese, que a publicação questionada "se prestou a tecer uma série de impropérios, com a clara intenção de desabonar a honra e a imagem do Autor e de minar sua credibilidade" (e-STJ fl. 12).

Para demonstrar a procedência de sua pretensão compensatória, o autor da demanda destacou, na petição inicial, as seguintes passagens da matéria objeto da presente controvérsia, reputando-as as mais relevantes para o fim de demonstrar "seu caráter rasteiro, as ofensas e a manipulação da informação" (e-STJ fl. 12):

*"O Ministério Público do Mato Grosso está prestes a oferecer denúncia contra o ex-governador do Estado Silval Barbosa e **outras quatro pessoas por atos de improbidade administrativa**. Seria apenas mais um processo contra um ex-governador de Estado, preso por quase dois anos acusado de chefiar uma organização criminosa, se não **envolvesse uma das figuras mais controvertidas da República, dono de um proeminente assento no Judiciário brasileiro: o ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes.***

(...)

*Procurado pela reportagem da ISTOÉ, o ministro Gilmar Mendes confirmou que foi sócio da UNED até o ano 2000, quando assumiu a Advocacia-Geral da União, mas disse que não teve qualquer participação na venda da universidade. **Em Brasília, no entanto, até as emas que circulam pelos jardins dos palácios sabem que é praxe no serviço público a transferência de propriedades para parentes somente para se enquadrar às imposições legais. Uma mera formalidade. Na prática, em geral, os antigos donos continuam a influir nos destinos das empresas. É o que os indícios apontam aqui nessa transação para lá de suspeita.***

(...)

O MP não descarta a *ligação entre a estatização da universidade de Diamantino e a contratação do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) — por coincidência, de propriedade de Gilmar Mendes* — para realização de um concurso público a fim de recrutar 430 servidores à Assembleia Legislativa do Estado. O edital também foi alvo de investigação pelo Ministério Público. O IDP é outra incursão do ministro Gilmar Mendes no mundo acadêmico e que também já levantou uma série de suspeitas.

(...)

Fundado em 1998 em Brasília, o IDP oferece cursos, presenciais e à distância, de graduação, extensão, especialização e mestrado nas áreas de Direito e Administração Pública. Gilmar Mendes é um dos sóciofundadores do Instituto. Desde sua fundação, a instituição de ensino está rodeada de polêmicas. *Uma delas é justamente a atuação de Mendes no IDP enquanto ministro do STF. Fala-se em conflito ético.* Entre 2003 e 2008, o IDP fechou convênios de pelo menos R\$ 1,6 milhão, incluindo com órgãos do governo federal, sem licitação. Neste ano, a Lava Jato descobriu que o Instituto recebeu R\$ 2,1 milhões do grupo J&F, holding que controla a JBS, como patrocínio para cinco eventos.

(...)

*Mas a decisão mais vulnerável de Gilmar envolve o empresário Jacob Barata Filho, conhecido como o "rei do ônibus" no Rio de Janeiro. Ele foi preso três vezes, e em todas elas, foi solto graças a habeas corpus da lavra de Gilmar. Acontece que o ministro foi padrinho de casamento da filha de Barata em 2013. **Há relação de proximidade entre investigado e juiz. Existe um problema de ordem ética. Não aos olhos de Gilmar.** Ele não vê conflito de interesse e nem se declarou impedido de julgar os casos de Barata Filho" (e-STJ fls. 12/13 - grifo no original).*

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor, ora recorrente, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (eSTJ fls. 766/772).

Inconformado, o ora recorrente interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 774 /786).

A Corte de origem (TJDFT), por unanimidade de votos dos integrantes de sua Quinta Turma Cível, negou provimento ao apelo em aresto que restou assim ementado:

*"CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFESA À HONRA E À INTIMIDADE. INOCORRÊNCIA. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. A matéria jornalística publicada nos limites do direito à livre expressão das atividades de comunicação, assegurado nos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal, em que inexistiu ato ilícito por parte do suposto ofensor, não enseja a reparação civil por dano moral. Apelação Cível desprovida." (e-STJ fl. 266).*

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (e-STJ fls. 846/855).

Ainda irresignado, o autor da demanda interpôs o recurso especial que ora se apresenta apontando, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

**(i)** arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - porque a Corte de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de apreciar, mesmo quando instada a fazê-lo pela oposição dos embargos de declaração, todas as teses suscitadas pelo autor em seu recurso de apelação;

**(ii)** arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, ao fundamento de que, diferentemente do que concluíram ambas as instâncias de cognição plena, a publicação do texto jornalístico objeto da presente lide extrapolou os limites da liberdade de imprensa e de expressão, configurando ato ilícito ensejador dos danos morais indenizáveis apontados na inicial.

Assim, sustenta o recorrente que:

*"(...) Para muito além de se afastarem da verdade, os Recorridos acabaram atentando as honras subjetiva e objetiva do Recorrente, como se observa quando é afirmado pelos Recorridos que '**até as emas que circulam pelos jardins dos palácios sabem que é praxe no serviço público a transferência de propriedades para parentes somente para se enquadrar às imposições levais**', o que seria 'uma mera formalidade' para que 'os antigos donos continua[e]m a influir nos destinos das empresas'.*

*Os Recorridos voltam a tentar vincular a imagem do Recorrente a práticas espúrias com base em uma suposição própria, sem atribuí-la a quem quer que seja e sem fundamentá-la em qualquer amparo.*

*Essa tentativa é repetida pela matéria quando, ao tratar de julgamento de em que oficiou o Recorrente, se afirmou que haveria ali '**um problema de ordem ética**', mas 'não aos olhos de Gilmar', e quando se faz a maliciosa insinuação de que, dentre polêmicas envolvendo instituição de ensino, 'uma delas é justamente a atuação de Mendes no IDP enquanto ministro do STF. Fala-se em conflito ético.'*

*Tudo somado, o que se tem é que os Recorridos, descolados da realidade, induziram seus leitores a acreditar que o Recorrente exerceria suas atribuições como magistrado em desacordo com a legislação e a Constituição, flertando com ilícitudes das mais repugnantes.*

*Isso, por si só, já afasta o argumento invocado pelo Tribunal local de que ao longo de toda a reportagem, teve-se o cuidado de não lançar afirmações peremptórias com o propósito de imputar ao Apelante a prática de ilícitos (e-STJ fls. 865/866 - grifo no original).*

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 891/898), o recurso especial foi inadmitido em exame de prelibação (e-STJ fls. 907/909), ascendendo a esta Corte Superior por força do que decidido no julgamento do AREsp nº 1.814.268/DF (e-STJ fls. 1.025/1.026).

É o relatório.

## VOTO

Regularmente prequestionada a matéria federal inserta nos dispositivos legais apontados pelo ora recorrente como malferidos e preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do apelo nobre.

De início, cumpre anotar que não prospera a alegação preliminar do recorrente de que estaria configurada, na espécie, negativa de prestação jurisdicional decorrente do não acolhimento, pela Corte de origem, dos embargos de declaração ali opostos ao arresto ora hostilizado.

Isso porque, as teses suscitadas pelo ora recorrente nas razões da apelação foram suficientemente examinadas pelo Tribunal local e seu mero inconformismo com o não acolhimento das pretensões recursais ali articuladas não dá ensejo a oposição dos embargos de declaração, espécie recursal que, como consabido, tem cabimento estritamente condicionado à presença, no acórdão, de eventuais, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não se vislumbrou na hipótese vertente.

No tocante ao mérito, propriamente dito, do recurso ora em apreço, a solução é outra, pois merecedora de amparo a pretensão do autor da demanda indenizatória, ora recorrente.

A controvérsia recursal resume-se em definir se assiste razão ao recorrente quando afirma restarem configurados os danos morais indenizáveis por ele alegadamente suportados em virtude do suposto teor ofensivo da publicação jornalística veiculada pelos ora recorridos por meio impresso e digital, em edição de revista semanal de grande alcance e circulação indicada na inicial.

A irresignação recursal, consoante já antecipado, merece prosperar.

### **1 - Da configuração do dever de indenizar**

Como consabido, embora merecedores de relevantíssima proteção constitucional, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias

constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

Não se deve confundir, por consequência, liberdade de imprensa ou de expressão com irresponsabilidade de afirmação.

Assim, inequívoco que, mesmo no desempenho de nobre função jornalística, os veículos de comunicação e os profissionais que atuam na área não podem jamais descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados para, com isso, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros e, menos ainda, ceder ao clamor cego da opinião pública.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes desta Corte Superior, dos quais colhem-se, à guisa de exemplo, os seguintes: REsp nº 1.331.098/GO, Quarta Turma, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24/10/2013; REsp nº 1.414.887/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/11/2013; AgRg no AREsp nº 156.537/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 26/9/2013; e REsp nº 783.139/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJ de 18/2/2008.

Não se pode negar que é natural que a proteção à liberdade de imprensa termine por sujeitar os agentes públicos a críticas mais rigorosas a respeito do desempenho de suas funções.

A liberdade para o exercício da crítica, de todo modo, não pode ser erigida à condição de verdadeiro escudo acobertador da prática de atos irresponsáveis, sendo perfeitamente plausível que aquele que se senta ofendido formule em juízo pretensão de obter a reparação pelos danos que entenda injustamente causados à sua imagem por conduta abusiva do eventual ofensor.

Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que "*as pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites*" (AO nº 1.390 /PB, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/8/2011).

Na hipótese vertente, não há nenhuma controvérsia a respeito da delimitação do cenário fático que deu origem à lide, sendo incontestável não apenas o exato teor do material publicado, como sua autoria, e, mais do que isso, a capacidade dos ora recorridos de fazer chegar ao conhecimento do grande público, pela utilização de meios de comunicação extremamente abrangentes e de fácil propagação, como a publicação impressa e a veiculação pela internet.

Desse modo, resulta inequívoco que a pretensão veiculada nas razões do recurso especial em apreço não demanda desta Corte Superior o reexame de fatos e provas, o que seria vedado à luz da Súmula nº 7/STJ, mas apenas que se promova a adequada subsunção dos fatos incontroversos e devidamente delimitados pelas instâncias de cognição plena à legislação civil vigente.

Dito isso, impõe-se reconhecer que andou mal a Corte local ao concluir que "*as provas produzidas nos autos não indicam (...) que os Apelados (ora recorridos) tenham extrapolado os limites da liberdade de informação e violado a privacidade do Apelante (ora corrente)*" (e-STJ fl. 827), no caso em commento.

Da simples leitura da publicação ora questionada resulta evidente que o comportamento assumido pelos ora recorridos demonstra um distanciamento, em larga medida, dos limites do exercício regular do direito de informar e de expressar seu

pensamento, constituindo verdadeira e gratuita agressão à esfera dos direitos de personalidade do autor da demanda.

Nesse particular, merece destaque o fato de que o texto da matéria está permeada de ironias e insinuações que se voltam nitidamente contra a pessoa do autor da presente demanda, sendo nítido o intuito de associá-lo, de forma pejorativa, a imagem de alguém que se distancia da ética e que visa apenas resguardar benefícios pessoais e favorecer pessoas próximas.

Em outras palavras: o simples conteúdo do texto, em si, deixa evidente a natureza ofensiva da publicação, merecendo destaque as passagens indicadas pelo próprio autor na inicial:

*"O Ministério Público do Mato Grosso está prestes a oferecer denúncia contra o ex-governador do Estado Silval Barbosa e **outras quatro pessoas por atos de improbidade administrativa**. Seria apenas mais um processo contra um ex-governador de Estado, preso por quase dois anos acusado de chefiar uma organização criminosa, se não **envolvesse uma das figuras mais controvertidas da República, dono de um proeminente assento no Judiciário brasileiro: o ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes.***

(…)

*Procurado pela reportagem da ISTOÉ, o ministro Gilmar Mendes confirmou que foi sócio da UNED até o ano 2000, quando assumiu a Advocacia-Geral da União, mas disse que não teve qualquer participação na venda da universidade. **Em Brasília, no entanto, até as emas que circulam pelos jardins dos palácios sabem que é praxe no serviço público a transferência de propriedades para parentes somente para se enquadrar às imposições legais. Uma mera formalidade. Na prática, em geral, os antigos donos continuam a influir nos destinos das empresas. É o que os indícios apontam aqui nessa transação para lá de suspeita.***

(…)

*O MP não descarta a **ligação entre a estatização da universidade de Diamantino e a contratação do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) — por coincidência, de propriedade de Gilmar Mendes*** — para realização de um concurso público a fim de recrutar 430 servidores à Assembleia Legislativa do Estado. O edital também foi alvo de investigação pelo Ministério Público. O IDP é outra incursão do ministro Gilmar Mendes no mundo acadêmico e que também já levantou uma série de suspeitas.

(…)

*Fundado em 1998 em Brasília, o IDP oferece cursos, presenciais e à distância, de graduação, extensão, especialização e mestrado nas áreas de Direito e Administração Pública. Gilmar Mendes é um dos sóciofundadores do Instituto. Desde sua fundação, a instituição de ensino está rodeada de polêmicas. **Uma delas é justamente a atuação de Mendes no IDP enquanto ministro do STF. Fala-se em conflito ético.** Entre 2003 e 2008, o IDP fechou convênios de pelo menos R\$ 1,6 milhão, incluindo com órgãos do governo federal, sem licitação. Neste ano, a Lava Jato descobriu que o Instituto recebeu R\$ 2,1 milhões do grupo J&F, holding que controla a JBS, como patrocínio para cinco eventos.*

(…)

*Mas a decisão mais vulnerável de Gilmar envolve o empresário Jacob Barata Filho, conhecido como o "rei do ônibus" no Rio de Janeiro. Ele foi preso três vezes, e em todas elas, foi solto graças a habeas corpus da lavra de Gilmar. Acontece que o ministro foi padrinho de casamento da filha de Barata em 2013. **Há relação de proximidade entre investigado e juiz. Existe um problema de ordem ética. Não aos olhos de Gilmar.***

*Ele não vê conflito de interesse e nem se declarou impedido de julgar os casos de Barata Filho" (e-STJ fls. 12/13 - grifo no original).*

Desse modo, sendo certo que o conteúdo veiculado no periódico publicado pela ação dos recorridos revela, de maneira objetiva, estarem eles imbuídos de *animus injuriandi vel diffamandi*, há de se reconhecer, no caso, seu dever de compensar o ofendido pelos danos de ordem imaterial injustamente suportados, por ser essa a solução que melhor se coaduna com a inteligência dos arts. 186, 187 e 927 e do Código Civil, ora apontados como malferidos.

## **2 - Do arbitramento da indenização devida**

Caracterizados tanto a ilicitude da publicação veiculada pela ação dos recorridos quanto o dano de ordem moral suportado pelo recorrente, passa-se à fixação do valor da reparação a este devida.

Como consabido, o arbitramento da indenização, em casos tais, deve ser capaz de promover, a um só tempo, a razoável compensação dos prejuízos suportados pelo ofendido e o desestímulo à eventual adoção de comportamento análogo futuro por parte do ofensor, tudo isso sem permitir, por óbvio, o enriquecimento injustificado de quaisquer das partes.

Sob essa ótica, e tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, revela-se adequada a fixação de verba indenizatória em patamar correspondente a **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, nos moldes, inclusive, do próprio pedido principal deduzido na petição inicial.

Essa quantia se mostra razoável e proporcional diante dos fatos aqui examinados, além de estar perfeitamente alinhada aos critérios previamente adotados pela jurisprudência desta Corte Superior no julgamento de demandas análogas, que tiveram por objeto também a reparação de danos morais resultantes da publicação de matéria jornalística ofensiva.

## **3 - Do dispositivo**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido autoral e, com isso, condenar os ora recorridos, solidariamente, ao pagamento, em prol do ora recorrente, de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser corrigido monetariamente a contar da conclusão do presente julgamento (Súmula nº 362/STJ) e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula nº 43/STJ).

Ficam os recorridos, ainda, condenados ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, que são aqui fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.